



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
Exercício: 2016
Responsável: Francisco de Almeida Leite
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00279/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL PELO FUNDO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA/PB, Sr. Francisco de Almeida Leite**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas anual do gestor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Sr. Francisco de Almeida Leite, relativa ao exercício de 2016;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, no sentido de evitar a reincidência nas eivas verificadas no exercício financeiro de 2016, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05369/17 trata do exame das contas de gestão do responsável pelo Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista/PB, Sr. Francisco de Almeida Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, amparada na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 374/379, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- a) Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de contribuição patronal em receitas correntes orçamentárias quando deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias;
- b) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, bem como não foi instituído o Comitê de Investimentos;
- c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Boa Vista, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 385).

Nova citação e desta feita o gestor apresentou defesa por meio do Doc. TC. nº 74973/18.

A auditoria, em sede de relatório de defesa, fls. 432/435, manteve as irregularidades descritas no relatório exordial.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 188/21, fls. 438/442, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opina, ao final, pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Sr. Francisco de Almeida Leite, relativa ao exercício de 2016;**
- 2. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Auditoria no exame da prestação de contas em análise, como também pelo *Parquet*, não maculam integralmente as presentes contas, ensejando recomendação ao gestor para que evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05369/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

- 3) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do gestor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Sr. Francisco de Almeida Leite, relativa ao exercício de 2016;
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, no sentido de evitar a reincidência nas eivas verificadas no exercício financeiro de 2016, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o voto.

João Pessoa, 02 de março de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

EAS

Assinado 6 de Março de 2021 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO